



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.668 - RJ (2019/0034993-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DE PLA MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTRO(S) - RJ126219
RAFAELA FASSINI VILLAS-BOAS CHAGAS E OUTRO(S) - RJ147444
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, POR DOCUMENTO IDONÊO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência – firmada sob a égide do CPC/73 –, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017.

IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

V. A necessidade de comprovação do feriado local, no ato da interposição do recurso, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de documento idôneo, restou reafirmada pela Corte Especial, em 02/10/2019, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, o que ocorrera em 18/11/2019 (STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019). Em Questão de Ordem, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020 (pendente de publicação), a Corte Especial do STJ reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do referido REsp 1.813.684/SP, no que relativo à modulação de efeitos, é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval – o que não é a hipótese dos presentes autos –, não se aplicando aos demais feriados locais.

VI. No presente Agravo interno, a parte recorrente alega que o expediente forense foi suspenso, no dia 30/04/2018, conforme "Calendário do TRF da 2ª Região, o qual instruiu o Recurso Especial". De fato, o Recurso Especial foi instruído com documento que traz o calendário do TRF/2ª Região, extraído da internet.

VII. No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 24/04/2018, terça-feira, considerando-se publicado em 25/04/2018, quarta-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Recurso Especial interposto somente em 18/05/2018, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

VIII. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet" (STJ, AgInt no REsp 1.666.794/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/10/2017). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 765.779/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2017.

IX. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, ressalvada a modulação de efeitos operada, no REsp 1.813.684/SP, quanto à segunda-feira de carnaval.

X. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.668 - RJ (2019/0034993-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA., em 18/04/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 03/04/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo interposto por DE PLA MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de DE PLA MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/04/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 18/05/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso**" (fls. 463/464e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Verifica-se em fls. 283, do processo que tramita no tribunal de origem, que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração prequestionatórios foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 25/4/2018. Assim, o prazo se iniciou dia 26/4/2018.

Porém, de acordo com o Calendário do TRF da 2ª Região, o qual instruiu o Recurso Especial, às fls. 323/328, os prazos foram suspensos nos dias 30/4/2018 e 1/5/2018.

Em razão disso, a contagem do prazo para a apresentação do Recurso Especial findou-se em 18/5/2018.

Ora, na lateral da primeira folha do REsp interposto pela Agravante consta a data de protocolo, que foi realizado dia 18/5/2018. Assim, não há dúvidas de que o recurso é tempestivo.

Cabe ressaltar que no próprio REsp foi feito um tópico sobre a tempestividade, demonstrando a fundamentação e as fontes que justificaram a interposição do recurso na data de 18/5/2018. Até mesmo o I. Desembargador que julgou o REsp declarou a tempestividade do mesmo.

Além do mais, foi juntado às fls. 323/328, documento idôneo comprobatório de tais suspensões, este adquirido no próprio site do TRF2.

Não pode prosperar a alegação do Exmo. Ministro relator, de que houve infração ao art. 1.003, parágrafo 6º do CPC, visto que está expresso no Recurso Especial a fundamentação no Aviso TJ nº 9, de 15 de fevereiro de 2017, e no Decreto Estadual nº 45.909/2017.

Requer, então, que seja declarado, mais uma vez, a tempestividade do Recurso Especial interposto pela Agravante, devendo ser conhecido e apreciado pelo Exmo. Ministro Relator.

(...)

Demonstrar-se-á que o acórdão objeto de recurso negou vigência e deu interpretação divergente aos dispositivos Federais, ao deixar de explicitar os motivos pelos quais levaram a rechaçar os comandos supracitados.

Antes, porém, cabe trazer a lume que o presente recurso é a medida cabível para a discussão em tela, nos termos da Carta Política de 1988, assim transcrita:

(...)

Ademais, a pretensão da Recorrente também está albergada no Novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

Com fundamento nos dispositivos transcritos, a Recorrente interpõe o presente Recurso Especial, em virtude de o Acórdão recorrido ter negado vigência à Lei Federal e dado interpretação divergente da que foi atribuída pelo próprio Superior Tribunal de Justiça a caso semelhante.

(...)

Primeiramente, é válido tecer um breve comentário sobre as verbas indenizatórias / compensatórias. São verbas tais como horas-extras, aviso prévio indenizado, férias, 1/3 de férias e 13º salário que tem nos seus pagamentos o escopo de ressarcir um dano ou compensar um prejuízo ensejado pelo empregador ao empregado. A contrario sensu as verbas salariais tem como causa o trabalho efetivamente prestado ou a disponibilidade do empregado perante o seu empregador. O salário é devido sem vinculação com qualquer dano. A indenização, por sua vez, não se destina a retribuir um serviço prestado.

Visto isso, passemos a análise do texto constitucional e da legislação infraconstitucional.

O artigo 15 da Lei 8.036/90 determina que o empregador deve depositar em conta administrada e gerida pela Caixa Econômica Federal o valor correspondente a 8% (oito) por cento dos valores pagos a título de remuneração aos empregados.

A finalidade da instituição do FGTS foi proporcionar uma reserva de numerário ao empregado para quando fosse dispensado da empresa, podendo sacar o FGTS, inclusive, em outras hipóteses previstas em lei. Na verdade, o objetivo principal do FGTS foi de proporcionar a dispensa por parte do empregador, na medida em que anteriormente havia a estabilidade de emprego na iniciativa privada, a exemplo do que existe ainda hoje em Portugal, tendo este que pagar uma indenização sobre os depósitos do FGTS, liberando-os para o saque. Assim, a empresa não tinha mais o problema de ter empregado estável, que, para ser despedido, provocava ônus muito maior, em razão da indenização em dobro.

Com efeito, há de ser observar que o citado dispositivo define a base de cálculo do FGTS como a remuneração paga, devida ou creditada ao empregado pelos serviços efetivamente prestados ou pelo tempo à disposição do empregador.

Diante desta definição, o empregado, quando recebe quaisquer das verbas aqui citadas não recebe remuneração. Falta-lhe o caráter de contraprestação da atividade laboral. Tais valores, como já ditos anteriormente têm natureza indenizatória / compensatória e são pagos como forma de ressarcir um dano ou compensar um prejuízo ensejado pelo empregador ao empregado devendo ser afastada, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da contribuição em enfoque, que toma como base de cálculo a remuneração.

Ao contrário do entendimento do juízo *a quo*, é essa a linha de raciocínio que os nossos Tribunais Superiores adotaram ao apreciar demandas semelhantes.

Neste caso é nítido que falta o requisito da prestação do serviço ou disposição a favor do empregador. Considera-se que, em casos de afastamento por enfermidade, o empregado não está efetivamente prestando serviços ou a disposição do empregador. O empregado, quando afastado por motivo de enfermidade não recebe remuneração. Falta-lhe o caráter de contraprestação da atividade laboral.

Não obstante, essa linha de raciocínio, o valor pago durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de enfermidade não são percebidos pelo empregado quando de sua aposentadoria, sendo, portanto, mais um motivo para esta verba não integrar a base de cálculo para efeitos do recolhimento.

Outro não é o entendimento, é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como se verifica dos julgados elencados abaixo:

(...)

Diante dos argumentos trazidos à baila e pelas jurisprudências expostas, conclui-se que os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de enfermidade, um terço de Férias e adicional de horas-extras possuem caráter nitidamente compensatório / indenizatório, não devendo, portanto, compor a base de cálculo do FGTS.

(...)

Por analogia, veja-se, a respeito, a definição de remuneração contida no art. 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

(...)

Diante desta definição, o empregado, quando do gozo de suas férias, ao receber o adicional de 1/3, não recebe remuneração. Falta-lhe o caráter de contraprestação da atividade laboral. Devendo ser afastada, portanto, a incidência do FGTS da contribuição em enfoque, que toma como base de cálculo a remuneração.

Nessa esteira de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, analisando a natureza jurídica do valor pago aos empregados segurados a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias e horas extras, chegou a conclusão de que as referidas parcelas possuem caráter nitidamente indenizatório / compensatório, *verbis*:

(...)

Na tentativa de reverter à decisão proferida pelo STF, a União Federal interpôs Agravo Regimental, o qual foi negado provimento nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

(...)

Importa esclarecer, que o mesmo entendimento já vem sendo adotado por nossos Tribunais Superiores, *in verbis*:

(...)

Assim, vê-se que os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de enfermidade, um terço de Férias e adicional de horas-extras possuem a feição nitidamente compensatória / indenizatória, não podendo incidir sobre tais o FGTS.

(...)

Ora, dada a impossibilidade dos valores a título de horas extras restarem incorporados à remuneração do trabalhador, não há que se falar em incidência do FGTS, simplesmente porque, repita-se, também não constituirá vantagem integrante de remuneração própria da aposentadoria.

Ao ressaltar o caráter episódico da aferição da vantagem das horas-extras, não se pode contribuir por algo que não vai se receber no futuro, sob pena de ofender o caráter finalístico e proporcional do FGTS. Portanto, visto não constituir percentual considerado integrante da remuneração de contribuição, não deve incidir sobre as horas-extras a exação prevista na Lei do FGTS. Nesse sentido, vejamos os arestos adiante colacionados, que bem demonstram a desarrazoabilidade da exação incidente sobre as horas-extras, senão vejamos:

(...)

Por tais motivos antes considerados, resta demonstrada a impropriedade da incidência do FGTS na contribuição em testilha, sobre o adicional de horas-extras.

(...)

Neste caso é nítido que falta o requisito da prestação do serviço ou disposição a favor do empregador. Considera-se que, em casos de afastamento por enfermidade, o empregado não está efetivamente prestando serviços ou a disposição do empregador. O empregado, quando afastado por motivo de enfermidade não recebe remuneração. Falta-lhe o caráter de contraprestação da atividade laboral.

Sendo assim, a Recorrente entende que, apoiada na jurisprudência e doutrina pátria, o valor pago durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de enfermidade não tem natureza remuneratória e sim compensatória/indenizatória, não podendo, portanto, incluir a base de cálculo para fins de recolhimento do FGTS.

Não obstante, essa linha de raciocínio, o valor pago durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de enfermidade não são percebidos pelo empregado quando de sua aposentadoria, sendo, portanto, mais um motivo para esta verba não integrar a base de cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para efeitos do recolhimento.

Outro não é o entendimento, é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como se verifica dos julgados elencados abaixo:

(...)

Diante dos argumentos trazidos à baila e pelas jurisprudências expostas, conclui-se que os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de enfermidade possui caráter nitidamente compensatório/indenizatório, não devendo, portanto, compor a base de cálculo do FGTS.

(...)

Considerando-se que, em caso de afastamento por motivo de férias, o empregado não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, o adicional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória.

Ademais, não é percebida pelo empregado quando de sua aposentadoria, não podendo compor a sua base de cálculo.

Por analogia, veja-se, a respeito, a definição de remuneração contida no art. 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

(...)

Diante desta definição, o empregado, quando do gozo de suas férias, ao receber o adicional de 1/3, não recebe remuneração. Falta-lhe o caráter de contraprestação da atividade laboral. Devendo ser afastada, portanto, a incidência do FGTS da contribuição em enfoque, que toma como base de cálculo a remuneração.

Nessa esteira de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, analisando a natureza jurídica do valor pago aos empregados segurados a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias e horas extras, chegou a conclusão de que as referidas parcelas possuem caráter nitidamente indenizatório/compensatório, *verbis*:

(...)

Na tentativa de reverter a decisão proferida pelo STF, a União Federal interpôs Agravo Regimental, o qual foi negado provimento nos seguintes termos:

(...)

Impende esclarecer que o mesmo entendimento já vem sendo adotado por nossos Tribunais Superiores, *in verbis*:

(...)

Assim, vê-se que os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias possuem a feição nitidamente compensatória/indenizatória, não podendo incidir sobre tais o FGTS.

(...)

Segundo Samuel Monteiro (*in* Recurso Especial e Extraordinário e outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos, 2ª Edição 1995, Hermus), 'ocorre divergência jurisprudencial, interpretação divergente, dissídio pretoriano ou dissenso de jurisprudência, quando dois tribunais diferentes, do mesmo estado ou de outro interpretando um mesmo suporte fático ou um fato semelhante ou assemelhado, produzem teses jurídicas antagônicas ou contraditórias, vulnerando, com isso, a unidade e a uniformização do direito federal'.

Em outro aspecto, o comando da Constituição (art. 105, III, 'c') contempla a hipótese do cabimento do recurso especial, para fim de que o acórdão divergente e recorrido fique em idêntica posição jurídica do acórdão tomado como paradigma.

Para a devida caracterização da divergência jurisprudencial, a Agravante passa a proceder à demonstração analítica do dissídio existente no presente caso.

No presente caso, temos que a decisão ora recorrida não observou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça – STJ referentes as verbas indenizatórias comporem a base de cálculo do FGTS.

A fim de comprovar o dissídio entre a decisão recorrida e o entendimento do C. STJ, a Agravante transcreve abaixo trechos dos Acórdãos proferidos por esta Corte, senão vejamos:

(...) (fls. 474/500e).

Por fim, requer "que V. Exa. reconsidere a r. decisão agravada ou submeta o presente recurso à apreciação da C. 2ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que seja, recebido o Agravo em Recurso Especial, vez que tempestivo e apreciado, a fim de extinguir a execução fiscal em comento diante das ilegalidades apontadas no recurso" (fl. 503e).

Intimada (fl. 506e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 507e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.668 - RJ (2019/0034993-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 25/04/2018 (fl. 283e), pelo que incidem, na espécie, as regras do CPC/2015.

Nesse contexto, esta Corte – ainda na vigência do CPC/73 – firmou entendimento no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("**O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso**"), e do seu art. 1.029, § 3º ("**O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção**, desde que não o repute grave").

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. **Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.**

3. **A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 25/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência – firmada sob a égide do CPC/73 –, 'a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 22/06/2016, quarta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15/07/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 14/07/2016, quinta-feira, conforme devidamente certificado nos autos, pelo Tribunal de origem.

IV. **O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do seu art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave').**

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos – apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/2015 –, o agravante não apresentou, por ocasião da interposição do Recurso Especial ou presente Agravo interno, documento hábil à demonstração do alegado recesso forense, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E PONTO FACULTATIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 1.006, § 3º, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA.

1. Na sistemática do CPC/73, era possível a demonstração da tempestividade em virtude de feriado local ou suspensão do expediente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do entendimento do STF (RE 626.358 AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Plenário) e do STJ (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial).

2. No contexto do CPC/15, em face da mudança de paradigmas decorrente dessa nova lei, o princípio da primazia do mérito impõe ao julgador, antes de considerar inadmissível o recurso, a intimação do recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível - art. 932, parágrafo único.

3. Por sua vez, **o art. 1.003, § 6º, do CPC/15 impõe ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente no ato de interposição do recurso.**

4. **Não obstante o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral (*ex specialis derogat lex generalis*).**

5. **Não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação, não se aplicando o art. 932, parágrafo único.**

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE (PONTO FACULTATIVO) NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. **Conforme o § 6º do artigo 1.003 do CPC, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso.**

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.**

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/15. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO.

1. Publicada a decisão recorrida após a entrada em vigor do CPC/2015, a comprovação de existência de feriado local deve ser feita no momento da interposição do recurso, restando superado o entendimento de que é possível essa demonstração apenas por ocasião do manejo do agravo interno. Precedentes.

2. Na hipótese, intimada a parte recorrente em 20/04/2016, é manifesta a intempestividade do agravo em recurso especial interposto em 13/05/2016, eis que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 183, 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, **caput**, e 219, **caput**, todos do novo CPC/15 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017).

Registre-se que tal entendimento foi mantido, pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 19/12/2017):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017).

Em igual sentido a jurisprudência do STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Intempestividade.**

1. O agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo manejado contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário, segundo dispõe o § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil.

2. **O art. 1.003, § 6º, do Novo CPC determina que '[o] recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'.**

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do recorrido pela Corte de origem" (STF, ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

A necessidade de comprovação do feriado local, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, restou reafirmada pela Corte Especial, em 02/10/2019, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, que ocorrera em 18/11/2019.

Esta é a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'. A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.
2. Assim, **sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.**
3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.
4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.
5. Destarte, **é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.**
6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.
7. Recurso especial conhecido" (STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/11/2019).

Em Questão de Ordem, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020 (pendente de publicação), a Corte Especial do STJ reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do referido REsp 1.813.684/SP, no que relativo à modulação de efeitos, é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval, não se aplicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos demais feriados locais.

Contudo, essa não é a hipótese dos autos.

No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 24/04/2018, terça-feira (fl. 283e), considerando-se publicado em 25/04/2018, quarta-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Recurso Especial interposto somente em 18/05/2018, sexta-feira (fl. 284e), após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

No presente Agravo interno, a parte recorrente alega que o expediente forense foi suspenso, no dia 30/04/2018, conforme "Calendário do TRF da 2ª Região, o qual instruiu o Recurso Especial" (fl. 474e). Realmente, o Recurso Especial foi instruído com o documento de fls. 323/328e, que traz o calendário do TRF/2ª Região, extraído da internet.

Contudo, ao contrário do que ora se alega, a parte agravante não comprovou oportunamente, **por documento hábil**, a suspensão do expediente forense, na origem, no dia 30/04/2018. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, "para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, **não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet**" (STJ, AgInt no REsp 1.666.794/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/10/2017). No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADO. DOCUMENTO INIDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, o que não ocorreu no caso.

2. **O documento contido na petição de agravo regimental, intitulado 'Calendário do Judiciário', não é meio apropriado para fins de comprovação da tempestividade recursal, que deve ser feito mediante a apresentação de documento idôneo, dotado de fé pública ou certidão lavrada pela Corte de origem.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 765.779/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2017).

Também é certo que "a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia extraída do sítio eletrônico do Tribunal" (STJ, AgRg no AREsp 748.093/PB, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU RECESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação de eventual feriado local ou recesso forense deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça mediante páginas extraídas da internet.**

2. No caso, a cópia incompleta de provimento extraído do sítio eletrônico do TJSP bem como a cópia de página de notícias da internet não são suficientes para comprovar a ocorrência de feriado local, pois não são dotadas de fé pública capaz de ilidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.095.178/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Registre-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância **a quo**, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0034993-3

AgInt no
AREsp 1.446.668 /
RJ

Números Origem: 0001231-41.2010.4.02.5102 00749386620154025102 12314120104025102
201551020749388

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DE PLA MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTRO(S) - RJ126219
RAFAELA FASSINI VILLAS-BOAS CHAGAS E OUTRO(S) - RJ147444
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS - Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DE PLA MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTRO(S) - RJ126219
RAFAELA FASSINI VILLAS-BOAS CHAGAS E OUTRO(S) - RJ147444
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.